

Lei Orgânica Municipal



PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Lucrécia, Estado do Rio Grande do Norte, observando os princípios constitucionais da república e do estado e, observando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos, e a natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica para o Município.

PREÂMBULO

TÍTULO I

Dos Princípios fundamentais (arts. 1º a 6º)

TÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais (arts.7º e 8º)

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos poderes Municipais (art.9º)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (arts. 10º a 12º)

SEÇÃO II

Da posse (art. 13º)

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 14º e 15º)

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais (arts. 16º e 17º)

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 18º a 23º)

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa (art. 24º)

SEÇÃO VII

Das atribuições da Mesa (art.25º)

SEÇÃO VIII

Das Sessões (arts. 26º a 30º)

SEÇÃO IX

Das Comissões (arts. 31º a 33º)

SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 34º e 35º)

SEÇÃO XI

Do vice-presidente da Câmara Municipal (art. 36º)

SEÇÃO XII

Do secretário da Câmara Municipal (art. 37º)

SEÇÃO XIII

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 38º a 40º)

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades (arts. 41º e 42º)

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público (arts. 43º e 44º)

SUBSEÇÃO IV

Da Convocação dos suplentes (art.45º)

SEÇÃO XIV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral (art. 46º)

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 47º)

SUBSEÇÃO III

Das Leis (arts. 48º a 61º)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal (arts. 62º a 65º)

SEÇÃO II

Das Proibições (art. 66º)

SEÇÃO III

Das licenças (arts. 67º e 68º)

SEÇÃO IV

Das atribuições do Prefeito (art.69º)

SEÇÃO V

Da transição Administrativas (arts. 70º e 71º)

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do prefeito Municipal (arts. 72º a 74º)

SEÇÃO VII

Da Consulta popular (arts. 75º a 78º)

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 79º a 87º)

CAPÍTULO II

Dos atos Municipais (arts. 88º e 89º)

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais (arts. 90º e 98º)

CAPÍTULO IV

Da Defesa do Consumidor (arts. 99º e 100º)

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos (art. 101º)

SEÇÃO I

Das Vedações Orçamentarias (art.102º)

SEÇÃO II

Das emendas aos Projetos Orçamentários (art.103º)

SEÇÃO III

Da Execução Orçamentaria (arts.104º a 107º)

SEÇÃO IV

Da gestão da Tesouraria (arts.106º a 113º)

SEÇÃO V

Das Prestações e tomadas de Contas (art.114º)

SEÇÃO VI

Do controle Interno Integrado (art. 115º)

CAPÍTULO VI

Da administração dos Bens patrimoniais (arts.116º a 124º)

CAPÍTULO VII

Das Obras e serviços públicos (arts.125º a 137º)

CAPÍTULO VIII

Do planejamento municipal

SEÇÃO I

Disposição Geral (arts.138º a 143º)

SEÇÃO II

Da cooperação das Associações no planejamento municipal (art.144º e 145º)

CAPÍTULO IX

Das políticas municipais

SEÇÃO I

Da política de saúde

SEÇÃO II

Da política educacional, cultural e desportiva (arts.155º a 165º)

SEÇÃO III

Dos direitos sociais e assistência social (arts.166º a 169º)

SEÇÃO IV

Da política econômica (arts. 170º a 180º)

SEÇÃO V

Da política urbana (arts.181º a 188º)

SEÇÃO VI

Da política do meio ambiente (189º a 193º)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1 a 5)

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Lucrécia, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O município integra a divisão administrativa do estado.

Art. 4º - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, em quanto a sede do distrito tem categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o “Hino”, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III- constituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI- organizar a prestar, diretamente ou sob regime de concessão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários, obrigatórios antes de qualquer construção ou pavimento;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII- manter, com a cooperação técnica e financeiro da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuárias e demais atividade econômicas inclusive artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições firmadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parque, jardins e hortas florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar :

- a) - tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto - falantes para fins publicidade e propaganda;
- c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis;

Art.8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O governo municipal é constituído pelos poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 11º - O número de vereadores será pela Câmara Municipal observando os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e por esta lei.

I - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o número de vereadores será fixado, mediante decreto particular legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecede às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

Art. 12º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou , na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânicas Municipal, observando as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim Prometo”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura dos meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;
- e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- f) à criação de distritos industriais;
- g) ao fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município;

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI- concessão e permissão de serviços públicos;

VII- concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- alienação e concessão de bens imóveis;

IX- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI- criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII- plano diretor;

XIII- alteração da denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;

XIV- guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI- Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes condições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do regimento Interno;

II - elaborar o regimento interno;

III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica; IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

VI - prestar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, inclusive os da administração indireta e funcional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito municipal, quando não apresentar à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII- representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o prefeito, o Vice-Prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV- dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao prefeito e ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI- criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII- convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar formações sobre matéria de sua competência;

XVIII- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XX- decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI- conceder título honorífico a pessoas que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na Forma da Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16º - As contas do Municípios ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorizarão ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposições do público pelo prazo que restar de exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo da Câmara;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhar ao tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.18º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art.19º - A remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - a remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - a verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o prefeito Municipal.

§ 5º - a remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - a verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços do que for fixado como a remuneração do vereador.

Art.20º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.

Art. 21º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art.22º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano legislativo, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art.23º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.24º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, na hipótese de inexistência de tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componente da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1ª de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretoria e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara municipal, quando faltoso, o misso ou ineficiente do desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.25º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao prefeito municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projeto de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser vinculada na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

Parágrafo Único - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando o caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as numerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28º - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29º - As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livros ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - pelo presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos vereadores da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídos na forma e com as atribuições definidas no regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com a sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e, sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução.

Art. 32º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de foro determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público para que este promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita omitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara enviará o pedido a Presidente da comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 34º - Compete ao presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar a fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - registrar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - mandar prestar informações por escritos e expedir certidões requeridas para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;

XI - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XII - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35º - O presidente da Câmara quem o substituir, promete manifestar o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36º - Ao vice-presidente compete, além das atribuições do Regimento Interno, os seguintes:

I - substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato do membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37º - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas e demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhas, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou percepção, por estes, das vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41º - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecerem a cláusula uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis adnatum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis adnatum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 42º - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transmitida ou julgada;

VII - que deixar de residir no município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por motivo escrito do vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com a determinação da Constituição Federal;

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego, emprego ou função pública municipal é inviolável de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 44º - O vereador poderá licenciar-se para:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - o vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o Vereador Jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 45º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará a fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.46º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- VI - decreto legislativo;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.47º - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara municipal;
- II - do prefeito municipal;
- III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda a à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS

Art. 48º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49º - Compete privativamente ao prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, á Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação de assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras ou de identificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Plano diretor;
- VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal..

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentarias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, como forma de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusivamente do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentários.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentarias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviando pelo presidente ao prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta de vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no artigo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeito, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura medida suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.57º - A matéria constante do projeto de lei somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da câmara.

Art.58º - A resolução destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de caução ou veto do Prefeito Municipal.

Art.59º - O decreto legislativo destina-se a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.60º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno.

Art.61º - O cidadão que desejar poderá usar da palavra na primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao presidente da Câmara fixar o mínimo de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito, não tiver assumindo o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 66º - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível adnatum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eleitoral;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de decorrente de contrato elaborado com o Município ou nela exercer função remunerada;

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamento para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;

VII - editar medida provisória, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma de Lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar, a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumindo da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarefas do serviço público concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXII - dar denominação a nomes próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revetê-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

§ 1º - O prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, XXVI deste artigo.

§ 2º - O prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.70º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas do município perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandato constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art.71º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentaria.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.72º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definido-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art.73º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art.74º - Os auxiliares diretos do Prefeitos Municipal deverão fazer declaração de seus bens no ato da posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art.75º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art.76º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art.77º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consultas popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 78º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.79º - A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.80º - Os planos de cargos e de carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Nenhum funcionário público municipal, perceberá menos de 1 (hum) salário mínimo vigente no País.

§ 3º - Os programas mencionados no parágrafos anterior terão caráter permanente; para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.81º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos ou funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art.82º - Um percentual não inferior a 0,2% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal..

Art.83º - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art.84º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art.85º - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.86º - Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art.87º - O Município, suas entidades da administração indiretas ou funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.88º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver período no Município, a publicação será feita por afixação, em local de acesso público, na sede da prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.89º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamento de lei;
- b) ocupação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) caução, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizados em lei;
- f) definição da competência de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos de órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

J) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

m) criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos administrados, não privativos de lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS ATRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão entre vias, a qualquer títulos, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar;

II - taxas em razão do exercício do poder polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 91º - A Administração tributária é atividade vinculada, essencial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fácil exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92º - O Município poderá criar colegiado constituído partidariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidade representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuintes ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios;

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio que deverá estar em vigor do início do exercício subsequente.

Art. 94º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não será direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 97º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos taxas ou contribuições de melhorias e multa de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 98º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 99º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses dos consumidores.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

I - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

II - zelar pela qualidade, quantidade, preço apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

III - receber e apurar reclamação de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

IV - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

V - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

§ 2º - A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito Municipal, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 100º - A COMDECON será dirigida por seu presidente designado pelo Prefeito Municipal com as seguintes atribuições:

§ 1º - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas.

§ 2º - Exercer o poder normativo e direção da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promover as medidas necessárias ao fiel cumprimento de sua finalidade

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 101º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administrativas direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165º § 9º da Constituição Federal.

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.102º - São vedadas:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VIII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em qualquer que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.103º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipais;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ao provimentos de anulação despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei..

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderá ser aprovada quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

III - a realização de despesas que a assunção de abrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 104º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização de dotações consignados às despesas para execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 105º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

Art. 106º - As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 107º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações orçamentarias fixadas para cada despesa será emitido Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão Nota de empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuições para o PASEP;

III - Amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art.108º - As receitas e as despesas orçamentarias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Art.109º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas utilidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações de receitas próprios do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.110º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração indireta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

Art.111º - A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.112º - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art.113º - Até 60 (sessenta) dias após o inciso da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com os fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

SEÇÃO V

DAS PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

Art.114º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responderá por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à prestação do boletim diário da tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o prazo de 15 (quinze) dias do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.115º - Os poderes executivo e legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 116º - Compete ao Prefeito municipal a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art.117º - A avaliação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art.118º - A afetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art.119º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.120º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado, recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.121º - A concessão administrativas dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 122º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 123º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentados denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 124º - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A Concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destine a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 125º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com o interesse e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art.126º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público, nunca conceder licença para construção em áreas sujeitas a inundação;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art.127º - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regularização e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarefas respectivas.

Art.128º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativa a:

- I - planos e programas de expansão de serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários; inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art.129º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, ampliação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.130º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.

Art.131º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.132º - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jorrais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.133º - as tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizadas serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial completar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 134º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art.135º - Ao município é facultado conveniar com a união ou com o estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliações periódicas de prestação dos serviços.

Art.136º - A criação pelo Município de entidade de Administração de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art.137º - Os órgãos coligados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.138º - o Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização prévia de seu potencial econômico e redução de desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.139º - O processo do planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos do planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.140º - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticos, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art.141º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art.142º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - lei de diretrizes orçamentarias;
- III - plano de governo;
- IV - plano plurianual.

Art.143º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dados as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.144º - O Município buscará, por todos os meios ao alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art.145º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 1º - O poder Público Municipal deverá assistir as associações comunitárias no desenvolvimento de atividades sociais, bens e serviços, que comprovem sua finalidade social-lucrativa.

§ 2º - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art.146º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção e recuperação.

Art.147º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.148º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementemente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiro.

Art.149º - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, guiar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua dimensão estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VIII - formar consórcios intermediários de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.150º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II - integração na proteção das ações da saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica e abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art.151º - O prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art.152º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art.153º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art.154º - O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da união e da seguridade social além de outras fontes.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art.155º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.156º - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, observados os artigos referentes ao servidor público, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município e melhor remuneração ao exercício do magistério nas localidades da zona rural;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada eleição direta da respectiva direção pelos corpos docente, discente e servidores de cada estabelecimento de ensino municipal.

Art.157º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.158º - as escolas públicas municipais, de ensino fundamental e pré-escolar inclusive entre as disciplinas oferecidas i estudo da cultura norte-rio-grandense e lucreciense, envolvendo noções básicas de literatura, artes plásticas e folclore do estado e do Município.

Art.159º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.160º - O município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art.161º - Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano nos imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art.162º - O poder público Municipal assegurará apoio financeiro e de transporte aos estudantes secundaristas da zona rural e universitários, garantido o deslocamento dos mesmos, às localidades de ensino, pesquisa e extensão.

Art.163º - O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, observando, a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único - Fica proibido a transferência parcial ou total das áreas, onde se praticam o esporte na área urbana.

Art.164º - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art.165º - O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS SOCIAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.166º - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art.167º - É dever do poder público municipal fornecer gratuitamente o registro de nascimento e a expedição de certidões de nascimento para crianças comprovadamente pobres, conforme artigo 5º inciso LXXVI letra A da Constituição federal.

Parágrafo Único - Estes benefícios ficarão estendidos para o caso de certidão de óbito.

Art.168º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais de administração direta e indireta, autarquia, funcional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento seder além desse prazo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores do município o disposto no artigo 7º, IV, VI, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX e XXXI da Constituição federal.

Art.169º - Os agentes políticos do município no exercício do mandato, e o poder público contribuirão em partes iguais para a carteira providenciária instituída pela lei estadual Nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência do Estado - IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art.170º - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação a União ou com o Estado.

Art.171º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo e mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua constituição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X - desenvolver ação direta e reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outras, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art.172º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atração do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.173º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a instabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecido alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.174º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.175º - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade da assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o estado.

Art.176º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em legislação municipal.

Art.177º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ICMS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando a abrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou em que mantiveram;

IV- autorização para utilizarem o modelo simplificado de notas fiscais de serviços no cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instituições do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste arquivo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 178º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à senhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 179º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 180º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art.181º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos ao bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art.182º - O plano diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e constituído o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art.183º - para assegurar as funções sociais da cidade, o poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art.184º - O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habilitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo.

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habilitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estudantis, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequada e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.185º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

Art.186º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.187º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto de passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art.188º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o dispositivo em seu plano diretor deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, das circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art.189º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem uso comum do povo e essencial `qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, O Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art.190º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art.191º - A política Agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observando o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e da 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento Agrícola Municipal.

§ 2º - O planejamento Agrícola Municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do poder Executivo municipal com a participação da associação representativas da sociedade.

§ 3º - O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola e de abastecimento a ser executado no Município.

§ 4º - O montante das despesas de custeio da política agrícola representará 4% (quatro por cento) das receitas orçamentárias do município, computadas as transferências constitucionais.

Art.192º - Na política agrícola e de abastecimento, o município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

- I - a comercialização agrícola e abastecimento;
- II - o incentivo á pesquisa e à tecnologia;
- III - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - a eletrificação rural e irrigação.

Parágrafo Único - As ações a serviço do fomento ao pequeno produtor rural serão de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Art. 193º - A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Lucrécia - RN, 3 de abril de 1990. - Francisco Antônio de Oliveira, Presidente - Antônio Aparecido Meneghetti, vice-presidente - Francisco Solano de Freitas Suassuna, relator geral - Edivam Miguel de Queiroz - Ivo Dantas de Oliveira - José Airton Rezende - Juracy Alves da Costa - Manoel Alves do Nascimento - Raimundo Duarte de Carvalho Neto.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1 - A remuneração do Prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art.2 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das disposições constitucionais transitórias.

Art.3 - a distribuição dos exemplares desta lei para as instituições públicas será gratuita e as despesas decorrentes da impressão serão de encargo e ônus do município.

Parágrafo Único - A matéria que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida regularmente ao prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.4 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias serão criado o CONCECON, e elaborada sua legislação pertinente.

Art.5 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Lucrécia - RN, 03 de abril de 1990. - Francisco Antônio de Oliveira, Presidente - Antônio Aparecido Meneghetti, vice-presidente - Francisco Solano de Freitas Suassuna, relator geral - Edivam Miguel de Queiroz - Ivo Dantas de Oliveira - José Airton Rezende - Juracy Alves da Costa - Manoel Alves do Nascimento - Raimundo Duarte de Carvalho Neto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA
Rua dos Poderes, 256 - Centro - Tel. (084) 397-2357 - Ramal: 238
CEP: 59805-000 - CGC: 10.700.235/0001-40

EMENDA Nº 01/98 DE 20 DE ABRIL DE 1998

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO 1º DO ART. 24º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA - RN.**

A Mesa da Câmara dos Vereadores nos termos do Art. 196 e 197 parágrafo I do Regimento Interno da Câmara, sob a sanção do Senhor Prefeito Municipal promulgam a seguinte emenda a Lei Orgânica do Município de Lucrécia - RN.

Art. 1º - O mandato da Mesa da Câmara Municipal, será de 02 (Dois) anos, podendo ser reeleito para o mandato subsequente, em consonância com a emenda nº 16, de 04 de junho de 1997 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lucrécia - RN, em 20 de abril de 1998.

Francisco Vagner Gutemberg de Araújo

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Rua dos Poderes, 212 - Centro de Lucrécia/RN – CEP: 59805-000
Tel/Fax. (084) 3396-0027

Emenda a Lei Orgânica nº 001/2016/CML

Lucrécia/RN, 21 de Novembro de 2016.

Altera a Lei Orgânica Municipal, para definir nova data de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lucrécia/RN.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA/RN** no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração no § 3º do seu artigo 24:

“**Art. 24** – (...)

(...) ”

§ 3º – A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á ainda na mesma sessão, imediatamente após a eleição do primeiro biênio, já sob a nova presidência anteriormente eleita, empossando-se os novos eleitos somente em 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano legislativo.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Lucrécia/RN, 04 de novembro de 2016.

Manoel Hélio Holanda Maia
Presidente

Joilma Terezinha da Costa Araújo
1ª Secretária

Rômulo Soares Vieira Liberato
Vice-presidente

Francisco Josimar de Oliveira
2º Secretário